



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:604 — Determina que fiquem sem efeito as disposições do decreto n.º 13:337 que proíbem a construção de qualquer edificio a menos de 10 metros de distância dos edificios escolares e suas dependências e a construção de novas fábricas a menos de 200 metros de distância dos mesmos edificios.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:604

Considerando que a legislação actual sobre o licenciamento de indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas garante a salubridade e comodidade das vizinhanças das respectivas instalações, quer se trate da vizinhança de prédios habitados, quer da de edificios escolares ou da de outros igualmente respeitáveis;

Não sendo justo que se criem dificuldades ao estabelecimento de indústrias que, embora a uma distância de edificios escolares inferior à que é estabelecida nos arti-

gos 2.º e 3.º do decreto n.º 13:337, de 25 de Março de 1927, não ofereçam perigos por condições especiais de laboração, por condições topográficas do terreno, por interposição de edificios, por descontinuidade de enfiamento de ruas e causas semelhantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o disposto no artigo 2.º e o disposto sobre fábricas no artigo 3.º do decreto n.º 13:337, de 25 de Março de 1927.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramtires*.

